



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11610.010667/2002-29
Recurso n°	134.686 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	302-38.704
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	MAXI VISION COMUNICAÇÃO VISUAL LIMITADA - EPP
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

M. J. P. d.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 54/55, que transcrevo, a seguir:

"O contribuinte foi excluído da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, e alterações posteriores denominada Simples, por meio da emissão de ATO DECLARATÓRIO (Comunicação de Exclusão) - ADE de nº 399.953, emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, data feito 01/11/2000 (fl. 19).

2.O motivo que levou à exclusão de tal regime de tributação foi (fl. 19):

2.1. Atividade econômica não permitida.

3. Foi postada correspondência à interessada. Pesquisa ao Sistema SUCOP indica que a mesma foi "devolvida ao remetente", pela ECT, data de coleta 01/12/2000 (fl. 20).

4.A interessada, em 07/05/2002, solicitou reconsideração do desenquadramento, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 01 e 02) :

4.1. "Sua atividade CNAE – 7440-3-01 – Agência de Publicidade e Propaganda, mas pelo Contrato Social sua atividade é : Comércio de Propaganda, Publicidade, por meio de Out-door, Rádio, Jornal, Promoção, Comércio, concerto, Instalação e Manutenção de Luminosos em toda sua modalidade correlata."

4.2 . "... a Lei nº 9317 de 05/12/96 em seu artigo 9º, lhe dá a opção pelo SIMPLES, na atividade de Propaganda e Publicidade, mas exclui os veículos de comunicação, ou seja, admite a atividade de VEICULAÇÃO por meio de OUTDOOR, RADIO, JORNAL, ETC, possa ser enquadrada no SIMPLES, que é a atividade da empresa, portanto, a empresa em tela, está perfeitamente Legal, quanto ao seu enquadramento no SIMPLES."

4.3. "Para sua surpresa, quando do recebimento do cartão do CNPJ, em Março/2002, veio com uma Observação, pendência relativa à omissão na entrega de Declarações, pedindo que fosse feita consulta no PGD-PAR, ao tirar uma Posição Fiscal na RECEITA, para sua surpresa, estava excluída do SIMPLES desde 01/11/2000."

4.4. "A Receita Federal, a seu modo sem fazer qualquer Notificação para a empresa, excluiu a mesma do SIMPLES, não dando sequer direito de defesa, o que estamos fazendo agora."

4.5. Pede o exame urgente deste processo e o reenquadramento da empresa no Simples, vista a empresa estar em dia com suas obrigações e impostos na Receita Federal.

Mitre

5. A Delegacia da Receita Federal em São Paulo – Derat/SP apreciou a referida solicitação, em 01/02/2005, com o seguinte resultado, sintetizei (fls. 26 e 27):

5.1. "Em consulta ao sistema SUCOP-IMAGEM (fls. 20), verifica-se que a correspondência contendo o Ato Declaratório foi devolvida ao remetente. Também não foi possível localizar qualquer AR ou edital. Assim, passo a analisar o processo."

5.2. "A empresa, excluída por motivo de atividade vedada, por operar sob o CNAE-Fiscal 7440-3-01 – agência de publicidade e propaganda, destaca, em sua petição inicial que, apesar de operar sob o referido CNAE, exerce atividades de "comércio de propaganda, publicidade, por meio de out-door, rádio, jornal, promoção, comércio, conserto, instalação, e manutenção de luminosos em toda a sua modalidade correlata. Isso foi verificado em consulta ao contrato social (fls. 11)."

5.3. "Entretanto, ainda que a empresa não seja uma agência de publicidade e propaganda, ela enquadra-se em 'outros serviços de propaganda e publicidade', atividade vedada ao Simples nos termos do inciso XIII do Art. 9º da Lei nº 9.317/96, regulamentado pela Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003, e cujo CNAE é 7440-3-99"

5.4. Assim, a Autoridade Administrativa entendeu - baseada no artigo de lei já citado e no art. 20, inciso XI, alínea c, da IN SRF 355/2003 – por indeferir o pedido de inclusão retroativa no Simples.

6. Aquela Delegacia deu ciência ao contribuinte da referida decisão em 16/02/2005 (fl. 28v).

7. A interessada protocolizou, em 25/02/2005, pedido de reconsideração retroativa da opção pelo Simples, com base nos seguintes motivos, sintetizei (fls. 29 e 30):

7.1. "Com base na Lei nº 9.317 de 05/12/1996 art. 9º, inciso XII, d, e na IN SRF nº 355/2003, art. 20, inciso XI, c, diz: - propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação; visto que a atividade da empresa e propaganda, publicidade por meio de outdoor, radio, jornal, promoção, comercio, conserto, instalação, manutenção de painéis publicitários não elétricos ou eletrônicos conforme copia da alteração contratual em anexo."

7.2. "Outros serviços de propaganda e publicidade, o que não é verdade, pois a mesma não tem atividade de criação ou realização de campanhas e sim veiculação destas propagandas ou publicidades só por meio de outdoor."

7.3. "CNAE-FISCAL podemos dizer que hoje o CONCLA – Comissão Nacional de Classificação, nos dá uma acessória destes códigos o que antes não acontecia, mesmo assim se observarmos a Seção K – Divisão 74 – Grupo 744 – Classe 7440-3 e subclasses 7440-3/01, 7440-3/02 e 7440-3/99 em suas notas explicativas enquadra-se a atividade que a empresa exerce, sendo que estas subclasses passaram a vigoram (sic) recentemente."

8. Consta dos autos Alteração de Contrato Social de 02/05/2001 (fls. 10 a 17), e de 04/12/2003 (fls. 35 a 40). Não consta cópia do Contrato Social inicial.

9. Tendo em vista o recurso apresentado, a Derat/SP encaminhou, em 15/03/2005, o processo a esta Delegacia de Julgamento para prosseguimento (fl. 42).

Mite-1

10. Este o relatório. Passo ao voto."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/SPO I nº 7.325, de 16/06/2005 (fls. 52/60), proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: Inclusão Retroativa no Simples. Impossibilidade. Atividade Econômica não Permitida.

A pessoa jurídica que presta serviço profissional de corretor, representante comercial ou assemelhados, e/ou realiza operações relativas à propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação, não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida."

Cientificada do acórdão de primeira instância, conforme Aviso de Recebimento-AR, à fl. 61-verso em 27/06/05; a interessada apresentou, em 30/08/05, o recurso voluntário.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 173 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.

M/D

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Os autos do processo dão conta de que a interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/06/2005, conforme se verifica no Aviso de Recebimento-AR, no entanto o recurso voluntário foi apresentado na unidade da SRF somente em 30/08/2005, ultrapassando, portanto, os 30 dias de prazo para apresentação do citado recurso.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe em seu art. 33 que o recurso voluntário deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Os elementos do processo demonstram, de forma inequívoca, que a interessada não cumpriu o prazo previsto na legislação processual administrativa para interposição do recurso, ocasionando a preempção.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento do recurso, por preempto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora